



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.332 - SC (2013/0297970-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF**
ADVOGADOS : **GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)**
 : **LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **NAIR XAVIER SPECK NEVES**
ADVOGADO : **NEIDA PEREIRA BANDEIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DISTINÇÃO DE PERCENTUAL APLICÁVEL A HOMENS E A MULHERES. RECÁLCULO DE MENSALIDADE INICIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. "A pretensão de afastar a distinção dos percentuais aplicados a homens e mulheres no cálculo inicial do benefício de complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, o que dependeria da alteração do aditivo contratual com base no qual foi concedido o benefício, sujeita-se ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, 'b', do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002)" (AgRg no Ag n. 1.353.893/RS).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.332 - SC (2013/0297970-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF**
ADVOGADOS : **GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)**
: **LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **NAIR XAVIER SPECK NEVES**
ADVOGADO : **NEIDA PEREIRA BANDEIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da aplicação da Súmula n. 115/STJ.

A embargante alega que o substabelecimento sem reservas à subscritora do recurso encontra-se à fl. 268 dos autos, sendo inaplicável a Súmula n. 115/STJ.

NAIR XAVIER SPECK NEVES não apresentou impugnação aos embargos declaratórios, conforme certidão de fl. 785 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.332 - SC (2013/0297970-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DISTINÇÃO DE PERCENTUAL APLICÁVEL A HOMENS E A MULHERES. RECÁLCULO DE MENSALIDADE INICIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. "A pretensão de afastar a distinção dos percentuais aplicados a homens e mulheres no cálculo inicial do benefício de complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, o que dependeria da alteração do aditivo contratual com base no qual foi concedido o benefício, sujeita-se ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, 'b', do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002)" (AgRg no Ag n. 1.353.893/RS).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de alterar a decisão embargada, seja recebido como agravo regimental

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 238.663/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18/3/2013; Quarta Turma, EDcl nos EDcl no REsp n. 929.308/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 14/3/2013; e Terceira Turma, EDcl no AREsp n. 246.544/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19/3/2013.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.

Com razão a recorrente.

De fato, encontra-se nos autos (fl. 268, e-STJ) substabelecimento sem reservas à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogada Giovana Michelain Letti, signatária tanto do recurso especial quanto do agravo inadmitido.

Dessa forma, considero regular a representação processual nos autos do agravo em recurso especial e passo a analisá-lo.

Trata-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à violação dos arts. 269, III e V, do CPC, 999, 1.025 e 1.030 do CC/1916, 104, 182, 219, 320, 360, 840, 848, 849, 884 e 885 do CC/2002 e 15 da LC n. 109/2001;
- b) não cabimento de recurso especial com base em violação de decreto;
- c) aplicação da Súmula n. 83 do STJ no tocante à afronta aos arts. 75 da LC n. 109/2001, 193 do CC/2002, 219, § 5º, e 267, VI, do CPC e 53 da Lei n. 8.213/1991;
- d) não cabimento de recurso especial contra ofensa a norma constitucional; e
- e) incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ no tocante à violação dos arts. 1º, 7º, 9º, 18 e 19 da LC n. 109/2001.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

CIVIL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO QUE PREVÊ APOSENTADORIA PROPORCIONAL DIFERENCIADA ENTRE HOMENS E MULHERES - PRETENSÃO INACOLHIDA NO JUÍZO A QUO - INSURGÊNCIA - RECURSO OBJETIVANDO FIXAR A SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EM PERCENTUAL IDÊNTICO AO DOS ASSOCIADOS DO SEXO MASCULINO - OFENSA À IGUALDADE PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INFRAÇÃO AO ART. 5º, I, DA CF/88 - DISCRIMINAÇÃO REPELIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Em sede de aposentadoria proporcional, é vedada à Previdência Privada impor cláusulas contratuais que os diferenciem em decorrência do sexo porque homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" (e-STJ, fl. 469).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Aduz a parte recorrente, além de afronta a dispositivos de lei federal (arts. 219, § 5º, 267, VI, 269, III e V, do CPC, 999, 1.025 e 1.030 do CC/1916, 104, 182, 193, 219, 320, 360, 840, 848,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

849, 884 e 885 do CC/2002, 1º, 7º, 9º, 15, 18, 19 e 75 da LC n. 109/2001 e 53 e 103 da Lei n. 8.213/91, divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais quanto às seguintes matérias: (a) transação; (b) prescrição do fundo de direito; (c) inexistência de discriminação entre homens e mulheres no pagamento de benefício de previdência privada; e (d) violação do equilíbrio atuarial.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Prescrição

Acerca da matéria, o TJSC, entendendo tratar-se de prestações de trato sucessivo, manteve a sentença, que aplicara a prescrição quinquenal exclusivamente às parcelas vencidas até os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com efeito, embora a decisão agravada tenha concluído pela ocorrência de prescrição parcial, alcançando apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.201.529/RS, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 1º.6.2015, passou a reconhecer a existência de decadência nas situações em que o autor, a fim de obter a revisão de sua mensalidade de complementação de aposentadoria privada, busca desconstituir a relação jurídica fundamental entre as partes, consistente, no caso, no "Instrumento Particular de Alteração Contratual", assinado pela autora para fazer jus à aposentadoria proporcional.

Confira-se a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.

3. Hipótese, todavia, em que o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício. Pretende alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência. Como fundamento para o pedido de revisão do benefício, invoca critérios estabelecidos no contrato celebrado em 1950, o que dependeria da anulação do contrato de 1983, que o substituiu, por vício de consentimento, pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, 'b', Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002.

4. Recurso especial provido."

Em situação idêntica à que ora se examina, a Quarta Turma do STJ adotou o entendimento firmado naquele precedente e proferiu acórdão que recebeu esta ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO. DISTINÇÃO. PERCENTUAL. HOMENS E MULHERES. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. A pretensão de afastar a distinção dos percentuais aplicados a homens e mulheres no cálculo inicial do benefício de complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, o que dependeria da alteração do aditivo contratual com base no qual foi concedido o benefício, sujeita-se ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, 'b', Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002). Precedentes da 2ª Seção e da 4ª Turma.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 1.353.893/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 12.11.2015.)

Colhem-se do voto da relatora os seguintes excertos:

"Em relação à prescrição, observo que a autora, ex-empregada da Caixa Econômica Federal, aposentou-se proporcionalmente por tempo de serviço, quando contava menos de 30 anos de serviço. Como participante da FUNCEF, recebeu suplementações de aposentadoria pela Fundação no percentual de 70% dos respectivos salários quando em atividade. Invocando alegado direito de isonomia em relação aos participantes do sexo masculino, pretende seja reconhecida a ilegalidade da distinção e a consequente revisão do contrato firmado entre as partes, para o efeito de passar a receber o percentual de 80% de seu salário na atividade (fls. 5-25).

Em contestação, a FUNCEF esclarece que a autora aderiu ao plano de benefícios da FUNCEF antes da entrada em vigor da Constituição de 1988, quando não havia previsão constitucional e legal para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço para as mulheres. Estas tinham apenas o direito de aposentadoria integral aos 30 anos de contribuição, enquanto aos homens era assegurada a aposentadoria integral aos 35 anos e proporcional aos 30 anos. Seguindo o regramento legal da aposentadoria previdenciária, o regulamento e o contrato de previdência complementar previa o benefício integral para mulheres aos 30 anos e proporcional para os homens a partir dos 30 anos, até completada a integralidade da complementação aos 35 anos.

[...] O acórdão recorrido entendeu que a prescrição não atinge o fundo de direito do benefício previdenciário complementar, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, determinou a utilização dos mesmos percentuais para homens e mulheres no cálculo de aposentadoria complementar, observado o tempo de contribuição em cada caso, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia (fls. 376-386).

Diante disso, penso ser relevante distinguir a hipótese em que se pleiteia apenas a condenação ao pagamento de quantia (sentença condenatória), pretensão sujeita a prazo de prescrição, dos casos em que a postulada condenação ao pagamento de diferença pecuniária decorrerá da necessária (mesmo que implícita) anulação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato (ou aditivo contratual) celebrado entre as partes (sentença constitutiva negativa ou positiva), sujeita a prazo decadencial.

[...] Caso a pretensão consistisse em mero recálculo do valor do benefício inicial, tomando por base o contrato em vigor regente da relação jurídica entre as partes, penso que eventual equívoco, no entender da autora/agravada, detectado no cálculo inicial do benefício ou das parcelas posteriores não afetaria a relação jurídica fundamental – o fundo de direito, imprescritível segundo a regra do art. 75 da LC 109/2001 – e, naturalmente, as reservas técnicas constituídas ao longo da relação com base naquele mesmo contrato em discussão.

Se a agravada pleiteasse, portanto, somente a adequação, ao contrato regente da relação entre as partes, do cálculo dos benefícios iniciais ou das prestações subsequentes, seria induvidosa, ao meu sentir, a prescrição apenas parcial, renovando-se a alegada lesão de direito a cada parcela paga em valor inferior ao pretendido.

No caso dos autos, todavia, não alega a autora da ação que o benefício inicial e as prestações subsequentes estejam sendo calculadas de forma discrepante do estabelecido no contrato previdenciário em vigor.

Pretende discutir a própria relação jurídica fundamental entre as partes, buscando alterar o aditivo contratual por ela assinado e com base no qual foram concedidos os benefícios, em 1998.

Não socorre, portanto, à autora a regra do art. 75 da Lei Complementar 109/2001, a qual preserva o benefício previsto no contrato previdenciário ('Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria [...]'). não regulando o prazo de decadência do direito potestativo de requerer a modificação do contrato."

A ação foi ajuizada em 25.2.2005, quando já verificada a decadência, tendo em vista que a aposentadoria da autora ocorrera em 31.5.1993.

Está prejudicada a análise das demais questões discutidas no recurso especial.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e dou-lhe provimento a fim de prover o agravo e conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido em razão da decadência. Inverto os ônus de sucumbência e fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0297970-5 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 391.332 / SC** **EDcl no**

Números Origem: 00177078420138240000 177078420138240000 20070404845 20070404845000100
20070404845000301 20070404845000303 2007040484500201 2007040484500302
23050050357 23050050357001

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR XAVIER SPECK NEVES
ADVOGADO : NEIDA PEREIRA BANDEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : NAIR XAVIER SPECK NEVES
ADVOGADO : NEIDA PEREIRA BANDEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.